

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1084/82
INTERESSADO : CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
ASSUNTO : Consulta sobre a necessidade de que, para ser autorizado a reger disciplinas nos E.I.E.S.M., o candidato deverá ter diploma profissional de graduação, revalidado, quando expedido por país estrangeiro, como é exigido para o caso do título de mestre e doutor, conforme os arts. 5° e 6° da Deliberação CEE n° 5/80.
RELATOR : Cons° Paulo Gomes Romeo
PARECER CEE N° 1343/82 - CETG - APROVADO EM 2 / 9 / 82

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão realizada em 4 de agosto de 1982, adotou como seu, o Parecer anexo, aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, e o remete à apreciação do Egrégio Conselho Pleno, tendo em vista o seu caráter normativo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 04.08.82

a) Cons° Paulo Gomes Romeo - Presidente

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Roberto Vicente Calheiros e Paulo de Toledo Artigas.

Sala das Sessões, em 4.8.82

a) Cons° PAULO GOMES ROMEO - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1084/82
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CÂMARA DO 3° GRAU)
ASSUNTO : Consulta sobre a necessidade de que, para ser autorizado a reger disciplinas nos E.I.E.S.R., o candidato deverá ter diploma profissional de graduação, revalidado, quando expedido por país estrangeiro, como é exigido para o caso do título de mestre e doutor, conforme os arts. 5° e 6° da Deliberação CEE n° 5/80.
RELATOR : Cons° Pres. Paulo Gomes Romeo
PARECER CEE N° 1343 - A / 82 -CLN- APROVADO EM 2 / 9 / 82

1- HISTÓRICO

A Douta Câmara do 3° Grau, por solicitação do ilustre Conselheiro Armando Octávio Ramos, solicitou pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas sobre "a necessidade de que, para ser autorizado a reger disciplinas nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais, o candidato deverá ter seu diploma profissional de graduação revalidado, quando expedido por país estrangeiro, como é o caso do título de Mestre e Doutor, conforme os artigos 5° e 6° da Deliberação CEE n° 5/80.

2- APRECIÇÃO

A solicitação do eminente Conselheiro prende-se ao fato de que, por vezes, são apresentados como candidatos à regência de disciplinas, nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais, professores portadores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiros, sem que tenham sido devidamente revalidados no Brasil, o que os tornaria tão eficazes quanto os títulos nacionais.

Examinando-se o assunto à luz da Deliberação CEE n° 05/80, que estabelece normas para a indicação e aprovação dos candidatos à docência nos E.I.E.S.M., verificamos que, no seu Artigo 4°, exige como condição primeira, para que o professor indicado comprove sua capacidade para o exercício do magistério, seja apresentado "diploma de ensino superior, regularmente registrado e obtido em curso de duração plena e também o histórico escolar, em que se evidencie haver estudado, em seu currículo, a disciplina que pretende lecionar ou disciplinas afins com duração suficiente" (Art. 4°-item I). Este dispositi-

vo (art. 4º-item I da Deliberação 05/80) encontra apoio no artigo 27 e seus parágrafos da Lei 5.540/68 e Artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto-Lei 464/69.

A Lei nº 5.540, de 23/11/68, em seu artigo nº 51, estabelece:

Art. nº 51 - "O C.F.E. fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional."

Pelo dispositivo acima, verifica-se desde logo que:

- 1) para serem aprovados como docentes de ensino superior nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais, os candidatos devem apresentar diploma devidamente registrado;
- 2) os diplomas estrangeiros para serem registrados devem ser revalidados.

Em consequência, os diplomas estrangeiros de graduação só poderão ser aceitos nos termos do Artigo 4º-item I da Deliberação CEE nº 5/80, quando devidamente revalidados e registrados no órgão competente, no caso, Ministério da Educação, através da Universidade competente.

Para a revalidação de diplomas de graduação, o Egrégio Conselho Federal de Educação, através da Resolução nº 43/75, fixou normas de procedimento e, para os casos da América Latina e do Caribe, o Decreto nº 80.419 promulgou a Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de ensino superior, o que tornou mais fácil o dito reconhecimento e o registro de diplomas expedidos por estes países.

A exigência de reconhecimento e registro de diploma não pode ser interpretada com xenofobia, pois, na realidade, a colaboração preciosa que temos recebido de ilustres professores e outros profissionais estrangeiros, longe de gerar ressentimentos, tem exatamente nos aproximado de todos eles, reconhecendo os benefícios que sempre cresceram à nossa cultura e desenvolvimento.

Trata-se, sim, da necessidade de verificar, com a validação de diplomas expedidos no estrangeiro, se o documento apresentado realmente procede de instituição idônea, se os estudos

realizados equivalem aos exigidos para os nacionais, e se isto acontece, nada impede a sua equiparação aos nossos títulos, para todos os efeitos.

Os docentes que queiram exercer suas habilitações em caráter temporário no País, aos quais será pouco prático o pedido e tramitação do processo de revalidação, não estão impedidos de exercerem estas atividades nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais, pois poderão ser contratados

como professores-visitantes nas posições que seus títulos indicarem.

A contratação como professor-colaborador poderá vir para resolver, de imediato, sem prejuízo para o docente, sua situação como professor, enquanto tomará as providências para a revalidação do diploma caso deseje permanecer em definitivo no País.

3- CONCLUSÃO

Responda-se nos termos deste Parecer à Douta Câmara do Terceiro Grau.

São Paulo, em 05 de julho de 1.982

a) Cons. Paulo Gomes Romeo
RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Célio Benevides de Carvalho, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1.982

a) Cons. Alpíno Lopes Casali
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente